

somma que existir em cofre, proveniente do imposto que era destinado á construcção de uma pequena doca na cidade de Ponta Delgada.

O que se lhe participa para seu conhecimento e execução.

Paço, em 13 de Abril de 1857.—*Carlos Bento da Silva*.—Para o Governador Civil do districto de Ponta Delgada.

No Diar. do Gov. de 15 Abr., n.º 87.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

SECRETARIA D'ESTADO — 1.ª REPARTIÇÃO.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os cereaes em grão ou farinha, importados em Lisboa e na cidade do Porto por conta do Governo de Sua Magestade Catholica, podem até trinta do proximo mez de Junho ser transportados para Hespanha, assim pelo Douro como pelo Tejo, livres de quaesquer direitos e impostos.

Art. 2.º Fica, para este caso sómente, revogada qualquer disposição em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 15 de Abril de 1857.—**EL-REI** (com rubrica e guarda).—*Antonio José d'Avila*.—Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 3 de Abril de 1857, que permite que os cereaes em grão ou farinha, importados em Lisboa e na cidade do Porto por conta do Governo de Sua Magestade Catholica, possam até 30 do proximo mez de Junho ser transportados para Hespanha, assim pelo Douro como pelo Tejo, livres de quaesquer direitos ou impostos; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Ayres Antonio de Salles Ribeiro* a fez.

No Diar. do Gov. de 18 Abr., n.º 90.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O imposto do subsidio litterario fica extincto no continente do Reino desde o 1.º de Janeiro de 1857 em diante.

Art. 2.º O rendimento medio do mesmo imposto no continente do Reino nos dez annos economicos de 1846 a 1856, na importancia de 115:904\$780 réis, entrará no computo da contribuição predial que houver de ser repartida pelos districtos administrativos do continente do Reino, desde o dito anno de 1857.

Art. 3.º Na conformidade do artigo antecedente, a contribuição predial, respectiva ao corrente anno civil de 1857, é fixada na importancia de 1.328:752\$000 réis, e será repartida pelo districtos administrativos do continente do Reino, segundo o mappa junto, que faz parte d'esta Lei, feitas as compensações pelo que alguns dos mesmos districtos vieram a pagar de mais ou de menos, em consequencia da ultima divisão territorial, decretada em 24 de Outubro de 1855, nos contingentes da referida contribuição relativa ao anno findo de 1856, que lhes foram designados pela Carta de Lei de 17 de Julho de 1855, com attenção á anterior divisão territorial.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução

da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 15 de Abril de 1857. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Antonio José d'Avila*. = Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 7 do corrente mez, que extingue o imposto do subsidio litterario, mandando entrar o seu rendimento medio nos ultimos dez annos economicos no computo da contribuição predial que houver de ser repartida pelos districtos administrativos, e estabelece diversas medidas a este respeito; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Leopoldo Augusto Correia de Sá* a fez.